



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000666-49.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATEUS XAVIER DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo em Execução para reconhecer a natureza grave da falta disciplinar praticada pelo sentenciado em 07/10/2023, com fulcro no artigo art. 50, incisos I e VI, c.c. o art. 39, incisos I, II e III, e art. 52, todos da Lei nº 7.210/84, com a consequente interrupção dos lapsos temporais para fins de livramento condicional e progressão de regime, e perda de 1/3 dos dias remidos e/ou a remir, adquiridos antes da falta, determinando-se a anotação da infração disciplinar, para todos os efeitos legais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.745

Agravo em Execução Penal nº 0000666-49.2025.8.26.0026

Comarca: Bauru – DEECRIM UR3

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Mateus Xavier de Sousa

Agravo em Execução – Recurso Ministerial – Sentenciado que ofendeu a integridade física de outro – falta disciplinar grave, posteriormente desclassificada para de natureza média.

Pleito Ministerial pelo reconhecimento da falta disciplinar praticada como grave, com a subsequente regressão do regime prisional, interrupção dos lapsos temporais para fins de concessão de benefícios a partir da data da falta, perda de 1/3 dos dias remidos e/ou a remir trabalhados antes da falta, bem como a anotação da infração, para todos os seus efeitos legais cabimento – Ato de agressão evidenciado pelos depoimentos colhidos nos autos, notadamente do sentenciado agredido de rigor o reconhecimento da falta grave por previsão expressa do art. 39, incisos I, II e III, art. 50, incisos I e VI, e art. 52, caput, todos da Lei nº 7.210/84. Perda de 1/3 de dias eventualmente remidos ou “a remir”. Interrupção do lapso temporal para fins de livramento condicional e progressão de regime.

Infração disciplinar que deve ser anotada, para todos os efeitos legais pertinentes.

Recurso Ministerial provido

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão de fls. 235/236, que considerou a falta disciplinar praticada pelo sentenciado como de natureza média, com fulcro no art. 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo.

Argumenta o **Ministério Público** que deve ser

reconhecido a falta, na modalidade **grave**, aplicando-se os efeitos dela decorrentes, quais sejam: interrupção dos lapsos temporais para o fim de benefícios a partir da data da falta; a perda de 1/3 dos dias remidos e/ou a remir trabalhados antes da falta, tendo em vista a gravidade da conduta cometida; e a anotação desta para todos os efeitos legais (fls. 01/05).

as r. decisões de fls. 94/96 e 97/99 que, respectivamente, desclassificou como 'média' a falta disciplinar praticada aos 22/06/2023, e que absolveu o sentenciado *Vailson Felix da Silva* da prática de falta grave aos desclassificou como 'média' a falta disciplinar praticada aos 13/08/2023.

Argumenta o **Ministério Público** que deve ser reconhecida as faltas disciplinares de natureza **grave**, aplicando-se os efeitos dela decorrentes, quais sejam: reinício da contagem do prazo para a progressão de regime prisional, a perda de 2/3 dos dias remidos e anotação das faltas em prontuário para todos os efeitos legais (fls. 01/07).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 239/243, pugnando pelo **desproimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 245.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **provimento** do Agravo em Execução (fls. 259/264).

É o relatório.

Consta dos autos que o Agravante cumpria sanção no CDP de Guarulhos/SP, ocasião em que, no dia 07/10/2023, cometeu falta disciplinar.

Consta do Comunicado de Evento 054/2023 que, no dia 07/10/2023, por volta das 05:30 horas, momento em que eram retirados os detentos que seriam transferidos para a Penitenciária de Andradina e Penitenciária de Balbinos I, ao serem alocados nas celas de inclusão, Agentes de Segurança Penitenciária ouviram gritos vindo da cela 03. Ao verificarem, os detentos Cristiano Julião Afonso, Francisco Wagner Viana Ferreira, Anderson de Sousa Araújo e Daniel Junior Faraco Souza estavam em agressão mútua. OS detentos em questão foram retirados da inclusão para os procedimentos de praxe e encaminhados para celas de enfermaria. **Neste momento, ouviram gritos vindos da cela 02 da inclusão. Ao verificarem, os detentos Mateus Xavier de Souza e Marcelo Gabriel Pereira da Silva estavam em agressão mútua. Ambos foram retirados da cela e encaminhados para celas no setor de enfermaria para os procedimentos de praxe (fls. 13/14).**

Diante disso, foi instaurado Procedimento Apuratório Disciplinar (fls. 09/10), ocasião em que o sentenciado e outras testemunhas foram inquiridos.

O reeducando *Mateus Xavier de Sousa*, acompanhado de Advogado da FUNAP (Dra. Luiza Elaine de Campos – OAB/SP nº 162.404), disse que, na data dos fatos, foi retirado de seu pavilhão e colocado na cela 02, sendo que o tumulto ocorreu na cela 01. Após o tumulto, o Agente Penitenciário levou o detento Marcelo para a cela 02 e os algemaram juntos. Depois foi acusado de ter agredido o detento Marcelo. Não houve agressão na cela 02, apenas na 01. Não tem desavenças na unidade prisional (fls. 81/82).

Contudo, a negativa apresentada restou isolada.

Daniel Miranda de Oliveira, Agente de Segurança

Penitenciário, informou que, na data dos fatos, auxiliava a movimentação dos detentos nos Pavilhões 4, 6 e 8, para o setor de inclusão, para posterior remoção. Ouviu gritos vindo das velas 02 e 03, sendo que, na cela 02, viu os detentos Mateus Xavier de Sousa e Marcelo Gabriel Pereira da Silva se agredindo mutuamente, ao que foram retirados e encaminhados para a enfermaria. Não soube apontar quem seria o agressor ou a vítima (fls. 71/72).

Por sua vez, o reeducando *Marcelo Gabriel Pereira da Silva* relatou que, durante o procedimento de movimentação, foi colocado na cela 02, onde o detento Mateus Xavier de Sousa já estava. Assim que entrou na cela, Mateus estava escondido e o atacou a mando de outro detento. Não tentou revidar, porque ficou encurralado. Na sequência, o Agente de Segurança o retirou da cela. Foi encaminhado ao setor de enfermaria, depois à UPA, à Delegacia e ao IML. Acredita que o motivo das agressões se deu por conta das normas sobre as visitas íntimas (fls. 79/80).

E a despeito do quanto argumentado na **r. decisão agravada** (que desclassificou para média a falta praticada – fls. 235/236), os elementos colhidos no bojo da sindicância comprovam, de fato, a prática da falta disciplinar de natureza '**grave**', devendo ser modificada a r. decisão desclassificatória.

Os elementos colhidos no bojo da sindicância comprovam a prática da falta disciplinar de natureza '**grave**'.

Ressalta-se o boletim de ocorrência (fls. 24/26), os receituários médicos (fls. 137 e 139), e laudos de lesão corporal (fls. 222/223 e 226/227), tudo em consonância com a conclusão da Autoridade Apuradora, que atribuiu ao sentenciado a prática de falta disciplinar de natureza **grave** (fls. 96/107).

É inquestionável a validade do depoimento prestado

pelos Agentes Penitenciários. Por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, eles não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Há que se ressaltar que o regular funcionamento do ambiente prisional é lastreado na disciplina e acolhimento das ordens exaradas pelos funcionários que o integram, de modo que os atos de desobediência não podem ser considerados como de menor importância. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci¹:

“Ora, o preso que não obedece ao servidor, desrespeita a pessoa com quem deva relacionar-se ou deixa de cumprir as ordens recebidas e comete falta grave, desde que essas ordens sejam legais, isto é, dentro das regras estabelecidas para o regime prisional em que se encontrar. (...)”.

Assim, verifica-se que a conduta do sentenciado amolda-se à falta de **natureza grave**, diante da subsunção dos fatos aos **art. 50, incisos I e VI, e art. 39, incisos I, II e V, ambos da Lei de Execução Penal**, devendo ser afastada a desclassificação para falta média, visto que ***Mateus Xavier de Sousa claramente não cumpriu com o seu dever de sentenciado, incitando a violência e a subversão à ordem e à disciplina no interior da Unidade Prisional ao ofender a integridade física de outro sentenciado.***

Com efeito, estabelece o art. 118, § 2º, da Lei de

¹ Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pág. 957.

Execução Penal que:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - definido praticar fato como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. (grifo nosso).

Da mesma forma, há de se decretar a perda de eventuais dias remidos do sentenciado, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, o qual estabelece:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Ressalto que, apesar de constar em referido dispositivo

que o Magistrado “poderá” revogar, trata-se de um poder-dever do Juiz, que apenas determinará o *quantum* do perdimento.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REDAÇÃO DO ART. 127 DA LEP.

"A prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão 'poderá' contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos" (AgRg no REsp 1.424.583/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/6/2014). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1430097/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/1984. LEGISLAÇÃO NOVEL QUE ESTABELECE LIMITE

DE ATÉ 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, **comprovada a falta grave, cabe ao Juízo da Execução, verificados os requisitos legais, determinar a perda dos dias remidos, ex vi do art. 127 da Lei n. 7.210/1984.**

2. Tal medida não ofende o direito adquirido, a coisa julgada ou a Constituição Federal, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, apenas, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. (HC n. 178.149/SP, 5.^a Turma, Rel. Min.Laurita Vaz, DJe de 19/10/2011; grifou-se.)

3. **A alteração legislativa perpetrada pela Lei n.º 12.433/2011 não torna discricionária a perda dos dias remidos decorrente de falta grave, mas tão só modificou-se o quantum da perda, que antes era total e agora é de no máximo 1/3.**

4. Recurso Especial provido para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Vacaria/RS.

(REsp 1417326/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 6.^a Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)

Destaca-se, ainda, a vigência da Súmula Vinculante nº 09 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece: *“O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional*

vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”.

No caso dos autos, entendo que a perda de 1/3 de eventuais dias remidos se mostra adequada e suficiente como sanção para o ato praticado.

Ressalte-se que a ação do Agravado é grave, eis que agiu de maneira agressiva contra outro reeducando, demonstrando falta de autodisciplina e responsabilidade.

Outrossim, deve ser interrompido o lapso temporal para fins de progressão de regime prisional e livramento condicional, conforme r. *decisum* já proferido por esta C. Corte:

“PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.

Recurso interposto visando, em preliminar, o reconhecimento de nulidade, do procedimento, pela prescrição e, no mérito, à absolvição por falta de provas, ou desclassificação para falta média, ou ainda, subsidiariamente, ao afastamento do reinício da contagem de prazo para benefícios e da decretação de perda do tempo remido. Descabimento.

A) Prescrição. Inocorrência. Prescrição administrativa que se dá em dois anos, em analogia ao artigo 114, inciso I, do Código Penal. Prazo mínimo previsto no diploma legal. Precedentes de interpretação do C. STJ e da C. Câmara. Lapso prescricional, em se tratando de falta disciplinar, que deve ser aferido entre a data

da falta e a decisão que a reconheceu, em juízo. Inocorrência da prescrição.

B) Impossível absolvição porquanto bem configurada a prática da conduta faltosa. Depoimentos de agentes penitenciários suficientes para tanto. Precedentes. Sentenciado que desrespeitou e ameaçou os servidores, infringindo regras de disciplina internas. Falta grave bem caracterizada, não se cogitando de sanção coletiva.

C) Desclassificação da conduta para falta média. Inadmissibilidade. Falta disciplinar de natureza grave configurada (art. 50, VI da LEP).

D) Progressão de Regime prisional. Interrupção de prazo. Efeito decorrente do reconhecimento da falta. Manutenção. A prática de falta grave pelo reeducando enseja o reinício da contagem do lapso temporal para progressão de regime, salvo para comutação e indulto. Efeito legal.

E) Perda de dias remidos. Ausência de motivação. Descabimento. Após a entrada em vigor da Lei nº 12.433/2011, a perda do tempo remido, que antes era integral, passou a variar entre um dia e 1/3 (um terço) do tempo remido, devendo o Magistrado, como corolário do disposto no art. 93, IX, da CF, eleger o índice adequado de maneira fundamentada, em atenção ao disposto no art. 57, da LEP. Situação verificada onde se vislumbra motivação, ainda que sucinta, que legitima o índice adotado, menor que o máximo previsto. Referência ao descrito sobre a natureza da infração para fixar, de forma específica, o índice de 1/6 de perda dos dias remidos. Negado provimento. (Agravado em Execução nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7004332-13.2016.8.26.0071 Relator(a): Alcides
Malossi Junior; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 8ª
Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento:
15/12/2016; Data de registro: 19/12/2016).

A interrupção do lapso temporal em decorrência da falta grave se aplica tão somente ao benefício do livramento condicional e à progressão de regime, devendo a contagem do período aquisitivo para a concessão de ulteriores benefícios recomeçar a partir do dia de cometimento da última falta em questão (07/10/2023).

Referida sanção não atinge a contagem com relação ao indulto total e parcial (comutação de penas), visto que estes devem ser apreciados de acordo com o Decreto Presidencial aplicável.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao Agravo em Execução para reconhecer a natureza grave da falta disciplinar praticada pelo sentenciado em 07/10/2023, com fulcro no artigo art. 50, incisos I e VI, c.c. o art. 39, incisos I, II e III, e art. 52, todos da Lei nº 7.210/84, com a consequente interrupção dos lapsos temporais para fins de livramento condicional e progressão de regime, e perda de 1/3 dos dias remidos e/ou a remir, adquiridos antes da falta, determinando-se a anotação da infração disciplinar, para todos os efeitos legais.

Ely Amioka

Relatora